



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – PL nº 39/2015

1

Novo Hamburgo, 10 de agosto de 2.015.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: PL nº 39/2015

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do PL nº 39/2015 que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias receberem medicamentos com prazo de validade vencido para descarte.**”, de Autoria do Vereador Raul Cassel, passamos a aduzir o que segue.

2. Respeitosa vénia, em que pese relevância de sua proposição, o presente Projeto de Lei nº 39/2015 está eivado de inconstitucionalidade por vícios formal e material.

3. Com efeito, explica-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

4. Reza o art. 22 da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

“I – direito **civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

“...

“Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

5. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco explicam:

“A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio de simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidos pelo constituinte federal.”¹

6. Por outro lado, se for entendido que se trata de norma que visa legislar sobre direito do consumidor, proteção e defesa da saúde, a competência legislativa seria, de forma concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, estando, portanto, **excluídos** os Municípios.

7. Reza o art. 24 da Carta Magna:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

¹ Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 7^a Ed., p. 874.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

“...

“V – produção e **consumo**;

“...

“VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

“XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

“...

8. É o entendimento do Pretório Excelso:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.668/2004, DO ESTADO DA PARAÍBA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO FARMACÊUTICOS (ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENOR COMPLEXIDADE ÚTIL AO PÚBLICO POR FARMÁCIAS E DROGARIAS. LEI FEDERAL Nº 5.991/1973. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR, POR MEIO DE NORMAS GERAIS, SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA À SAÚDE. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA NO CAMPO SUPLEMENTAR. OFENSA AO DIREITO À SAÚDE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

“...

“2. É constitucional a lei de estado-membro que verse o comércio varejista de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. Este posicionamento restou alcançado pelo Plenário desta Corte, à unanimidade, ao julgar questões idênticas, no âmbito da ADI 4954/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, além das ADIs 4.949/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ADI 4.950/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, da ADI 4.951/PI, Rel. Min. Teori Zavascki, da ADI 4.953/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e da ADI 4.957/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia.

“...

“6. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar improcedente a ação direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

inconstitucionalidade.”²

9. Por outro lado, não se pode dizer que se trata de matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF), pois, ensina o inolvidável mestre HELY LOPES MEIRELLES que:

“Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”³

10. Ademais, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.569/2008. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DETERMINAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR AVISO DE RECICLAGEM EM PERIÓDICOS E MATERIAIS DE PROPAGANDA EM GERAL DISTRIBUÍDOS E COMERCIALIZADOS NO MUNICÍPIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. ART. 1º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”⁴

² STF, Pleno, Ag Rg ADIn nº 4.952, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 29/10/14.

³ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 15^a Ed., p. 135.

⁴ TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 026 477 760, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, julg. 30/03/09.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

11. No mesmo sentido, precedente do egrégio TJSP:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.259, de 7 de novembro de 2011. Norma que dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias do Município de Catanduva e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.⁵"

12. E, para arrematar, o ensinamento do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO:

"O mundo do direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público. ..."⁶

13. Pelo fio do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, por vícios formal e material, do PL nº 39/2015 com o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para

⁵ TJSP, Órgão Especial, ADIN 0269419-12.2012.8.26.000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julg. 05/06/13.

⁶ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 3^a ed. p. 419.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

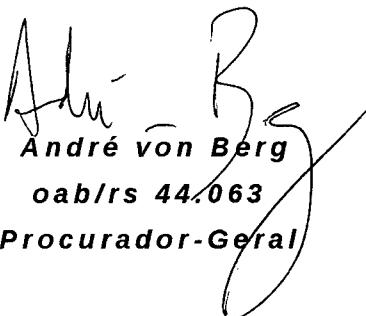
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – PL nº 39/2015

6

deliberação.

14. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02).


André von Berg
oab/rs 44.063
Procurador-Geral